

277  
1527/89  
ergj

FLS. N.º 1  
PROC. 2188/89  
J. Mendes

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 1989

Publique-se e imprima-se. Inclua-se em pauta nº 5. S. 860es.

5-5-89

TONICO RAMOS - Presidente

Dá nova redação ao artigo 1º da lei nº 4.855, de 27 de novembro de 1985, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem.

Folha N.º 249  
Proc. N.º RG 15.807/89

*J. Mendes*  
PROTOCOLO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:  
Artigo 1º - O artigo 1º da lei nº 4.855, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem somente poderão obter autorização para acesso às estradas estaduais desde que não comprometerem a não vender ou servir bebidas com qualquer teor alcoólico.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- 1 - fechamento do acesso por 10 dias.
- 2 - fechamento do acesso por 60 dias, quando houver reincidência.
- 3 - cancelamento da autorização, na segunda reincidência."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO

RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO

2188 de 8 / 5 / 1989

Autuado de 3 folhas

Ass. *J. Mendes*

ENTREGUE A MESA EM:

4 MAI 17 07 89 004504

*mx*

J U S T I F I C A T I V A

Folha N.º 250  
Proc. N.º RG 1580/89

278  
1597/89  
ERGJ  
FL. N.º 2  
PROC. 2188/FA  
Almeida

ERGJ  
PROTÓCOLO O presente projeto visa a

estabelecer penalidade mais adequada para os estabelecimentos que desrespeitem as disposições da lei nº 4.855, de 27 de dezembro de 1985.

A pena de fechamento do ' acesso na ocorrência da primeira infração, conforme hoje discipli- na a lei em tela, afigura-se-nos extremamente severa e sua apli- cação pode acarretar prejuízos irreparáveis, especialmente quando se tratar de única fonte de rendimento do proprietário do estabelecimento.

Nesse sentido, propomos a adoção de nova sistemática de penalidades, que consiste basicamen- te na progressão da pena no caso de reincidências, deixando-se o cancelamento da autorização para acesso às estradas como medida ' punitiva final para os comerciantes que se demonstrarem contuma- zes transgressores da lei.

Sala das Sessões, em

FERNANDO SILVEIRA

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposta contém  
Legislação  
S.D.A. em 5/5/89

Divisão de...  
CERÇÃO...  
Publica...  
P.E. 6/89

Ch. A. de...  
Ch. A. de...

Nos termos do n.º 3, do artigo 152 da  
consolidação da Legislação, a presente proposição esteve em  
pauta nos dias 74 a 78 Sessões  
Ord. 155 (de 1988), tendo  
recebido 1 parecer e 2 substitutivos,  
que seguem juntados às fs. de n.ºs 4 a 6.

D. O. L. 16, maio, 1988  
[assinatura]